



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 020/2026. Recurso administrativo. Itens 05, 06 e 12. Anulação parcial por inconsistências do Termo de Referência elaborado pela própria Administração. Recurso apresentado após o prazo de três dias úteis. Não conhecimento. Pedido de reclassificação contra decisões proferidas em julgamento de recursos. Não conhecimento. Exame de ofício. Vício objetivo e insanável do instrumento convocatório. Contraditório assegurado pela via recursal. Anulação anterior à adjudicação e à homologação. Ausência de prejuízo. **Manutenção da anulação.**

1.

Relatório

Chega a esta assessoria jurídica peça recursal registrada no sistema em 14/10/2026, às 18h16, por **VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, que se identifica como Verlin Soluções em TI, no campo destinado aos recursos dos itens 01 e 02, na parte em que **se insurge contra a anulação dos itens 05, 06 e 12 do Pregão Eletrônico nº 020/2026**, Processo Administrativo nº 030/2026, e contra sua desclassificação nesses itens. A parte da peça relativa aos itens 01 e 02 é examinada em parecer próprio.

A anulação foi formalizada na Declaração Complementar de Nulidade Parcial de 05/10/2026, firmada pelo Presidente do CIRAU e pelo Pregoeiro e registrada no sistema no mesmo dia, entre 09h24 e 09h27. Quanto aos itens 05 e 06, a declaração constatou que os processadores indicados no próprio Termo de Referência como referência de mercado (Intel Core i3-14100T no item 05 e Intel Core i5-14500T e i5-14400T no item 06) apresentam pontuação média no PassMark inferior aos mínimos de 15.000 e 21.500 pontos fixados nos respectivos itens, situação equivalente à que fundamentou a anulação anterior dos itens 03 e 04.

Quanto ao item 12, registrou que os fabricantes adotam critérios e nomenclaturas distintos para informar resolução nativa, máxima e aprimorada, o que compromete o julgamento objetivo da exigência de resolução nativa mínima de 1200 × 600 dpi. Concluiu que a alteração



ou flexibilização dos requisitos após a fase competitiva afetaria a isonomia e determinou, de ofício e preventivamente, a anulação dos itens, a revisão das especificações e sua inclusão em novo procedimento.

Antes da anulação, em 01/10/2026, a recorrente já havia sido afastada dos três itens pela autoridade superior, no julgamento de recursos interpostos por outras licitantes: nos itens 05 e 06, por desconformidades técnicas da proposta, com convocação da OC INFORMÁTICA LTDA. como nova arrematante; e no item 12, pela ausência de comprovação da resolução nativa mínima exigida, com convocação da REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA. Na peça, a recorrente sustenta que, nos itens 05 e 06, o suporte HP B250 (part number 8RA46AA) é acessório original do fabricante do mini PC; que a indicação "DDR4-4800" constitui erro material, pois o HP Pro Mini 400 G9 opera com memória DDR5-4800; e que a menção ao monitor HP P22a G5 no quadro sintético da proposta do item 06 seria erro de preenchimento. No item 12, defende que a multifuncional HP Color LaserJet Pro 4303fdw atinge resolução superior ao mínimo exigido.

Alega, ainda, que a anulação foi adotada sem prévia manifestação dos licitantes, em afronta ao art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e que deveriam ser privilegiados o aproveitamento dos atos e a seleção da proposta mais vantajosa. Requer a reforma da decisão de anulação, sua reclassificação nos itens 05, 06 e 12 e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão de cancelamento por ausência de contraditório prévio, com abertura de oportunidade de manifestação aos interessados antes de nova decisão fundamentada.

Não foram apresentadas contrarrazões específicas sobre a anulação dos itens 05, 06 e 12. A BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA., nas contrarrazões de 19/10/2026 ao recurso da VERLIN, limita-se a mencionar a desclassificação da recorrente nesses itens como suposta motivação da insurgência relativa aos itens 01 e 02, sem enfrentar os fundamentos da anulação, razão pela qual a manifestação nada acrescenta a esta análise.

É o relatório.

2.

Da manifestação

Preliminarmente, oportuno ressaltar, na linha do quanto já decidido pelo TCU (Acórdão 1.758/2003-Plenário), que embora o Edital não constitua um fim em si mesmo, trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021:



Art. 5º **Na aplicação desta Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, o mesmo TCU no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, acordou que:

“O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.” [houve grifo].

Nestes termos, resta claro que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes, e como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] *estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento*”¹.

Ainda, corroborando com tal entendimento, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ensina que:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).”

Ademais, a Administração Pública, além de vinculada às normas e condições do Edital, também está estritamente vinculada aos princípios administrativos, especialmente

¹ [GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487]



ao da isonomia. Fundamentado no art. 5º da Constituição Federal e preceituado no art. 5º. da Lei nº. 14.133/2021, destaca-se que o princípio da isonomia é de extrema importância para a licitação pública, tendo em vista que, segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: *"todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Neste sentido, a vinculação do Edital é um conceito fundamental nas licitações públicas, referindo-se ao princípio que estabelece que todos os participantes da licitação estão obrigados a cumprir integralmente as condições, regras e especificações estabelecidas no documento do edital. Ou seja, as empresas interessadas em participar da licitação devem se submeter a todas as regras e condições estabelecidas no edital, não podendo alegar desconhecimento ou desobedecer às suas determinações.

Assim, entendendo que o princípio da vinculação do edital busca assegurar a igualdade de tratamento entre os licitantes, garantindo que todos atuem sob as mesmas condições e regras, bem como a Administração Pública, parte-se para a análise do recurso.

2.1. Da admissibilidade

O art. 165, I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 e o item 13.1, alínea "d", do Edital preveem recurso contra a anulação da licitação no prazo de três dias úteis, contado da intimação ou da lavratura da ata. A Declaração Complementar de Nulidade Parcial foi registrada e divulgada no sistema em 05/10/2026, de modo que o prazo se encerrou em 08/10/2026. A peça, registrada em 14/10/2026, é intempestiva quanto a essa matéria.

A reabertura do prazo recursal determinada pelo Pregoeiro em 09/10/2026, até 14/10/2026, decorreu de erro de parametrização do sistema e foi expressamente restrita às razões dos itens 01 e 02, para os licitantes que haviam manifestado intenção de recorrer nesses itens. Não alcançou, portanto, a anulação dos itens 05, 06 e 12, ato diverso, cujo prazo recursal já se encontrava esgotado.

O não conhecimento do recurso não impede, contudo, o exame de ofício da questão de legalidade suscitada. Cabe à Administração, no exercício da autotutela, verificar se o ato de anulação contém vício que deva ser corrigido, independentemente da via pela qual a questão lhe foi apresentada.



Quanto ao pedido de reclassificação, as decisões que afastaram a recorrente dos itens 05, 06 e 12 foram proferidas pela autoridade superior em 01/10/2026, no julgamento de recursos, e não comportam nova instância recursal. Ainda que recebida como pedido de reconsideração (art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021), a pretensão seria intempestiva, pois o prazo encerrou-se em 06/10/2026.

2.2.

Da legalidade da anulação

Os vícios que fundamentaram a anulação não decorrem das propostas dos licitantes, mas das especificações técnicas que a própria Administração fez constar do Termo de Referência. Nos itens 05 e 06, o instrumento convocatório fixou pontuação mínima no benchmark PassMark e, ao mesmo tempo, indicou como referência de mercado processadores que não atingem essa pontuação. No item 12, exigiu "resolução de impressão nativa", parâmetro que os fabricantes informam segundo critérios e nomenclaturas distintos, sem que o Edital definisse como a característica seria aferida.

Diante da contradição, qualquer solução adotada no julgamento seria ilegítima. Desclassificar a proposta que adotou o processador indicado pelo próprio Edital como referência violaria a boa-fé e a confiança legítima dos licitantes. Aceitá-la sem a pontuação mínima expressamente fixada violaria a vinculação ao instrumento convocatório. E escolher, após a disputa, uma das leituras possíveis da exigência de resolução favoreceria parte dos concorrentes.

Também não seria possível corrigir as especificações e prosseguir com a disputa já realizada. O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige nova divulgação do edital, com reabertura de prazos, sempre que a modificação comprometer a formulação das propostas, como ocorre com a alteração de requisito técnico de desempenho ou de qualidade. A correção atingiria, inclusive, potenciais interessados que deixaram de participar em razão das especificações originais.

Trata-se, portanto, de ilegalidade insanável no próprio instrumento convocatório, que impõe à Administração o dever de anular os itens afetados, nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**; [...] § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e



dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. [...] § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. [houve grifo]

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (STF, Súmula 473)

A anulação foi restrita aos itens atingidos, preservando-se os demais atos do certame, em atenção ao art. 71, § 1º, e ao aproveitamento dos atos válidos (art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021). Os argumentos da recorrente, por sua vez, referem-se à conformidade de sua própria proposta, e não à inexistência das contradições do Termo de Referência. Ainda que procedentes, não afastariam o vício que atinge a disputa como um todo.

2.3.

Da manifestação dos interessados

A recorrente sustenta que a anulação não foi precedida de manifestação dos interessados, prevista no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. De fato, a Declaração Complementar de Nulidade Parcial determinou a anulação de ofício, com registro e divulgação imediatos. A circunstância, contudo, não conduz à invalidação do ato, por três razões.

Em primeiro lugar, o contraditório foi efetivamente assegurado. A decisão foi registrada no sistema em 05/10/2026, com indicação de seus fundamentos e disponibilização da íntegra da declaração, e a lei garante a todos os interessados recurso contra a anulação no prazo de três dias úteis (art. 165, I, "d"). Nenhum licitante se insurgiu no prazo, nem mesmo a OC INFORMÁTICA LTDA. e a REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA., então arrematantes dos itens, que seriam as mais diretamente afetadas. A própria recorrente só se manifestou em 14/10/2026, quando o prazo já se esgotara.

Em segundo lugar, não há prejuízo. A anulação ocorreu antes da adjudicação e da homologação dos itens, quando os licitantes detêm mera expectativa de direito à contratação, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO



DESPROVIDO. 1. A possibilidade de revogação da licitação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União. 2. Extraíndo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder. **A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório.** 3. Recurso desprovido.(STJ - RMS: 68789 SC 2022/0121852-4, Relator: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 12/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024)Grifou-se.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a hipótese de revogação, assentou que o contraditório prévio é exigível quando já há direito adquirido, o que só ocorre após a homologação e a adjudicação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada. 3. **É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.(STJ - AgInt no RMS: 70568 MT 2023/0015850-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 25/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2023).Grifou-se.

Ou seja, embora a Lei nº 14.133/2021 tenha tornado expressa a exigência de prévia manifestação, o entendimento continua relevante para aferir a existência de prejuízo,



sem o qual não se declara nulidade. No caso, a recorrente sequer integrava a disputa nos itens anulados, pois havia sido afastada em 01/10/2026, no julgamento de recursos, de modo que a anulação não lhe retirou qualquer posição jurídica.

Em terceiro lugar, a finalidade da norma está atendida. A manifestação prévia destina-se a permitir que os interessados apresentem elementos capazes de influenciar a decisão. Aqui, os vícios são objetivos e decorrem do texto do próprio Termo de Referência, elaborado pela Administração, e nenhuma manifestação dos licitantes poderia saná-los. A reabertura de prazo, nessas circunstâncias, apenas retardaria a revisão das especificações e a realização de novo procedimento, sem qualquer utilidade, em prejuízo da eficiência e do interesse dos municípios consorciados.

Não se verifica, portanto, ilegalidade a ser corrigida em autotutela, devendo ser mantida a anulação dos itens 05, 06 e 12.

2.4. Do pedido de reclassificação

Como exposto no item 2.1, o pedido de reclassificação não pode ser conhecido, por se dirigir contra decisões proferidas pela autoridade superior em 01/10/2026 no julgamento de recursos. Além disso, mantida a anulação, a pretensão perde o objeto, uma vez que não subsiste disputa nesses itens.

3. Conclusão

Diante do exposto, opino pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto por **VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** quanto à anulação dos itens 05, 06 e 12 do Pregão Eletrônico nº 020/2026, por intempestividade, e do pedido de reclassificação nesses itens, por se dirigir contra decisões proferidas em 01/10/2026 no julgamento de recursos.

Examinada de ofício a matéria, opino pela **MANUTENÇÃO DA ANULAÇÃO** dos itens 05, 06 e 12, por inexistir ilegalidade a corrigir: os vícios decorrem de inconsistências objetivas do Termo de Referência, insanáveis após a fase competitiva, e o contraditório foi assegurado pela via recursal, sem impugnação tempestiva dos interessados, em anulação anterior à adjudicação e à homologação.



Recomenda-se o prosseguimento das providências previstas no item IV da Declaração Complementar de Nulidade Parcial, com a revisão das especificações técnicas dos itens antes de sua inclusão em novo procedimento licitatório, de modo a compatibilizar as pontuações mínimas com os processadores de referência e a definir critério objetivo de aferição da resolução de impressão.

S.M.J., é o parecer.

Erechim/RS, 21 de outubro de 2026.

SERGIO LUIS ZAMPIERI
RIGO:39426734015

Assinado de forma digital por SERGIO
LUIS ZAMPIERI RIGO:39426734015
Dados: 2026.10.21 19:08:39 -03'00'

Zampieri Rigo Advogados

OAB/RS 8.910

DESPACHO DECISÓRIO

Valendo-me das prerrogativas atribuídas ao Presidente pelo Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, e acolhendo os fundamentos lançados no Parecer Jurídico retro, hei por bem **não conhecer** do recurso interposto pela empresa VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. quanto aos itens 05, 06 e 12 do Pregão Eletrônico nº 020/2026, inclusive quanto ao pedido de reclassificação, e, examinada a matéria de ofício, **manter a anulação** dos referidos itens, determinando o prosseguimento da revisão das especificações técnicas para inclusão em novo procedimento licitatório.



CIRAU

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL
DA REGIÃO DO ALTO URUGUAI

Erechim/RS, 21 de outubro de 2026.

PAULO SERGIO BATTISTI:5393
5730063

Assinado de forma
digital por PAULO
SERGIO
BATTISTI:539357300
63

PAULO SERGIO BATTISTI

Presidente do CIRAU